



**PORTE DE ARMA DO POLICIAL MILITAR: DIREITO ABSOLUTO OU RELATIVO?
 UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO**

**CARRYING A WEAPON BY MILITARY POLICE: ABSOLUTE OR RELATIVE RIGHT?
 A STUDY OF LEGISLATION**

**PORTE DE ARMA POR LA POLICÍA MILITAR: ¿DERECHO ABSOLUTO O RELATIVO?
 UN ESTUDIO DE LEGISLACIÓN**

Henrique de Sá Ribas¹

e473495

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i7.3495>

PUBLICADO: 07/2023

RESUMO

O policial militar ao ingressar na Polícia Militar do Paraná, após a aprovação nas disciplinas de armamento, tiro policial e outras habilitações técnicas sobre as armas utilizadas pela Corporação, adquire seu direito ao porte de arma, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Neste momento, é cautelado armamento ao policial militar apto, e ele é o responsável pela guarda, manutenção e cuidados do bem-posto a sua disposição. Alguns estabelecimentos de entretenimento, como clubes, casas noturnas, ou locais de eventos com grande público e venda de bebidas alcoólicas, apresentam regras internas próprias, como a proibição de entrada portando arma de fogo. O objetivo do presente estudo foi analisar a legislação, jurisprudência e normas referentes ao porte da arma de fogo do policial militar, e se esse direito pode ser restringido pelos estabelecimentos comerciais particulares. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com apoio do *google acadêmico*, e buscas em sites de jurisprudências sobre o tema. Questionou-se: teria uma regra particular poder para relativizar o direito ao porte de arma do policial militar? O policial militar detém legalidade, capacidade técnica e responsabilidade para portar sua arma de fogo diuturnamente. Se houver desvios funcionais, deverão ser apurados de acordo com a legislação específica, a norma administrativa de estabelecimentos particulares não devem limitar direito adquirido, todavia, vislumbra-se posicionamento jurisprudencial mitigando tal direito.

PALAVRAS-CHAVE: Porte de arma. Policial militar de folga. Bares.

ABSTRACT

Military police officers, upon joining the Military Police of Paraná, after passing the discipline of weapons, police shooting and other technical qualifications on the weapons used by the Corporation, acquire their right to carry a weapon, under the terms of Law nº 10.826, 22 December 2003. At this time, the qualified military police are provided with weapons, and they are responsible for guarding, maintaining and caring for the property placed at their disposal. Some entertainment establishments, such as clubs, nightclubs, or venues with large audiences and the sale of alcoholic beverages, have their own internal rules, such as the prohibition of entry with a firearm. The objective of the present study was to analyze the legislation, jurisprudence and norms regarding the carrying of firearms by the military police, and whether this right can be restricted by private commercial establishments. The methodology used was bibliographical, legislative and jurisprudential research, with the support of academic google, and searches on jurisprudence websites on the subject. It was questioned: would a particular rule have the power to relativize the right to carry a weapon of the military police? The military police officer has the legality, technical capacity and responsibility to carry his firearm at all times. If there are functional deviations, they should be determined in accordance with specific legislation, the administrative norm of private establishments should not limit acquired rights, however, a jurisprudential position is envisaged mitigating this right.

KEYWORDS: Carrying a weapon. Off-duty military police. Bars.

¹ Polícia Militar do Paraná - PMPR.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PORTE DE ARMA DO POLICIAL MILITAR: DIREITO ABSOLUTO OU RELATIVO? UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO
Henrique de Sá Ribas

RESUMEN

Los policías militares, al incorporarse a la Policía Militar de Paraná, después de aprobar la disciplina de armas, tiro policial y otras calificaciones técnicas sobre las armas utilizadas por la Corporación, adquieren su derecho a portar un arma, en los términos de la Ley N° 10.826 de 22 de diciembre de 2003. En este momento, los policías militares calificados están provistos de armas y son los encargados de custodiar, mantener y cuidar los bienes puestos a su disposición. Algunos establecimientos de diversión, como discotecas, centros nocturnos o locales de gran concurrencia y venta de bebidas alcohólicas, cuentan con sus propias normas internas, como la prohibición de ingreso con arma de fuego. El presente estudio tuvo como objetivo analizar la legislación, jurisprudencia y normas relativas a la portación de armas de fuego por parte de los policías militares, y si este derecho puede ser restringido por los establecimientos comerciales privados. La metodología utilizada fue la investigación bibliográfica, legislativa y jurisprudencial, con apoyo de google académico, y búsquedas en sitios web de jurisprudencia sobre el tema. Se cuestionó: ¿una norma en particular tendría la potestad de relativizar el derecho a portar un arma de los policías militares? El policía militar tiene la legalidad, capacidad técnica y responsabilidad para portar su arma de fuego en todo momento. Si existen desviaciones funcionales, deben determinarse de acuerdo con la legislación específica, la norma administrativa de los establecimientos privados no debe limitar los derechos adquiridos, sin embargo, se prevé una posición jurisprudencial mitigando tal derecho.

PALABRAS CLAVE: Portación de Arma. Policía Militar fuera de servicio. Barras.

INTRODUÇÃO

A inclusão do cidadão na Polícia Militar do Paraná, para assumir cargo no quadro de policiais militares combatentes, ocorre mediante concurso público, de duas formas. Uma para ingresso na graduação das praças, com plano de carreira de Soldado até Subtenente, e outra através do concurso vestibular da Universidade Federal do Paraná, para o ingresso na carreira de oficial, galgando postos de 2º Tenente até Coronel. Silva Neto e Telles (2021) entendem que as atividades de recrutamento e seleção devem ser bem conduzidas, a fim de possibilitar à organização maiores chances de selecionar aqueles que se alinhem aos seus valores organizacionais.

Para as duas formas de ingresso, após superadas as fases iniciais de exames intelectuais, psicológicos, de saúde, físico e investigação social, serão ministradas instruções durante o curso de formação. São várias disciplinas divididas em fundamentais, operacionais e complementar.

Esta formação básica se apresenta como uma importante etapa para a construção da identidade do policial militar, onde o agente irá se apropriar de conhecimentos e habilidades técnicas, fundamentais para o desempenho da sua atividade de segurança pública. Durante o período de formação irá adquirir ensinamentos relacionados a valores institucionais e a normas jurídicas que devem ser aplicadas no cotidiano social (CRUZ, 2022).

Dentre as matérias operacionais, encontra-se a disciplina de tiro policial, onde inicialmente se habilitará, o futuro policial militar, com armas de porte e portáteis. Após a aprovação nas disciplinas do curso, é expedido o porte de arma para que o militar estadual tenha de fato, o direito de portar arma de fogo 24 horas por dia.

Neste sentido, a legislação que se aplica ao militar é o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003, que define como será o porte e as particularidades aplicadas aos profissionais de segurança pública, em conjunto com os regulamentadores Decreto 9.847/19 e Portaria do Comando-Geral nº 100/20.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PORTE DE ARMA DO POLICIAL MILITAR: DIREITO ABSOLUTO OU RELATIVO? UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO
Henrique de Sá Ribas

O objetivo do presente estudo será a análise da legislação, jurisprudência e normas referentes ao porte da arma de fogo, e se esse direito pode ser relativizado, em especial, quanto aos policiais militares de folga no acesso a estabelecimentos particulares de lazer, desporto ou culturais.

A metodologia utilizada será a qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com apoio do *google acadêmico*, bem como buscas em sites de jurisprudências sobre o tema.

Questiona-se: teria uma regra particular poder para relativizar o direito ao porte de arma do policial militar?

É necessário um melhor conhecimento dos direitos dos militares estaduais por parte dos empresários, promotores de eventos públicos e privados, clubes de entretenimento, bem como por parte dos próprios militares.

1. BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO ATRELADA À ARMA DE FOGO NO BRASIL

Conforme apontamentos históricos, as Ordenações e Lei do Reino de Portugal, conhecidas como “Ordenações Filipinas”, foram o nascituro das restrições e controle das armas de fogo no país.

Vigorando entre 1603 a 1830, elas dispunham de cinco livros que regiam o ordenamento jurídico brasileiro, e o livro V, referente ao direito penal, no título LXXX, tipificava como infração, a pessoa encontrada com “arma de péla de chumbo, de ferro ou de pedra feitiça”, sujeitando o apenado a um mês de prisão, multa em quatro mil réis e açoites em públicos, podendo o indivíduo que pelo nascimento não cabe o açoite, “exilado” para a África por dois anos (ALEIXO; BEHR, 2015, p. 13).

A Constituição brasileira de 1824, pós-independência, trouxe em seu art. 179, parágrafo 18, a recomendação do Código Criminal do Império do Brasil (1830), primeira codificação repressiva que prescrevia como crime, em seu artigo 297, a utilização de arma ofensiva que forem proibidas, estabelecendo pena de prisão por quinze a sessenta dias, mais multa correspondente a metade do tempo, além da perda da arma, estabelecendo ressalvas quanto a oficiais de justiça em serviço, militares de primeira e segunda linha e os que obtiverem licenças dos juizes de paz (BICHARA, 2012).

Crescêncio Junior (2019), explica que no período republicano, Manoel Deodoro da Fonseca expediu o Decreto nº 847, em 11 de outubro de 1890, instituindo o Código Penal da República, que trazia nos artigos 376 e 377:

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fábrica de armas, ou pólvora:
Penas - de perda, para a Nação, dos objectos apprehendidos e multa de 200\$ a 500.000\$.

Art. 377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial:

Pena - de prisão cellullar por 15 a 60 dias.

Paragrapho único. São isentos de pena:

1º, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço;

2º, os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos. (CRESCÊNCIO JUNIOR, 2019, p. 27).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PORTE DE ARMA DO POLICIAL MILITAR: DIREITO ABSOLUTO OU RELATIVO? UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO
Henrique de Sá Ribas

Em 1938 e 1940, Alcântara Machado, fez uso de ensinamentos da legislação húngara, tida como a mais avançada da época em matéria de armas, para confeccionar seus projetos que delinearão a lei nacional, apartando do mesmo código, as contravenções penais e os crimes (diferenciados pelas suas penas), que serviria como pedra fundamental do atual Código Penal (BRITO, 2005).

Cerca de um ano após o Decreto-Lei nº 2.848 - Código Penal, foi instituído o Decreto-Lei 3.688, datado de 03 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais, que entrou em vigor em janeiro de 1942, e trazia as condutas referentes a arma de fogo e munições, tipificadas como Contravenção Penal, ou seja, condutas de menor relevância social, podendo afirmar:

As contravenções penais são chamadas de delitos-anões ou crime-anão, porque seriam infrações penais menos graves, cujo tipo penal protege bens jurídicos não tão importantes como os bens jurídicos protegidos pelas normas penais que criam os crimes. Na verdade, segundo tal concepção, as contravenções penais seriam delitos menores (GANDRA, 2018, p. 21):

Com o avanço da violência e necessidade de ações para reprimi-la, iniciou-se um movimento legislativo sob pressão popular, para que fosse criada medidas mais repressoras visando coibir os delitos violentos praticados com arma de fogo, a discussão central era a necessidade de tipificar o porte de arma como conduta criminosa e não contravenção penal. Foi promulgado então, em 20 de fevereiro de 1997, a Lei nº 9.437, criminalizando condutas que envolviam armas de fogo e munição (SOUZA, 2019).

Como visto, até pouco tempo atrás, as condutas com arma de fogo, seja porte, disparo, falta de registro, não contavam com uma reprimenda significativa, eram crimes de menor potencial ofensivo, porém, com o avanço da violência, principalmente dos homicídios com arma de fogo na década de 90, a nível mundial, passou-se a discutir formas de mitigar a comercialização, porte e registro de arma de fogo no país, e após o curto período de tempo da vigência da Lei 9.437/97, chegamos ao Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências, além de regular sobre o porte de arma de fogo.

Frente ao caráter polêmico do tema e a patente confrontação de direitos, diga-se direito fundamental de legítima defesa, condicionou-se a restrição almejada a um referendo popular, onde seria definido se a venda de armas de fogo no país continuaria. A população deveria responder à pergunta “você é a favor da proibição do comércio de armas e munição no Brasil?” (SOUZA, 2019).

O referendo foi realizado no dia 23 de outubro de 2005 e através do voto direto a maioria dos votantes sacramentou a resposta “NÃO”, e a venda de armas no país continuou ocorrendo.

A partir de 2003, a visão simplista dos crimes que envolvia o emprego de arma de fogo deu vez a um conjunto de tipos penais muito mais elaborados e com carga de reprimenda em maior intensidade para seus autores. Com o Estatuto do Desarmamento em vigor, passou-se a contar com um órgão central para o efetivo controle das armas de fogo do país, com um banco de dados único



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PORTE DE ARMA DO POLICIAL MILITAR: DIREITO ABSOLUTO OU RELATIVO? UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO
Henrique de Sá Ribas

para toda federação, feito pela Polícia Federal e não mais pelas Polícias Civis dos Estados, possibilitando maior controle e fiscalização quanto ao registro, porte e comércio de armas e munições, agora exclusivos para classes bem específicas de servidores e particulares, que estão sujeitos a um rigoroso controle estatal.

2. DO PORTE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL E NA PMPR

Desde a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, muitas alterações ocorreram, e conforme a conveniência da política social do Governo Federal as mudanças foram acontecendo. Observa-se alterações em 2004, 2005, 2007, 2008, 2012, 2014, 2017 e 2019. No governo do presidente Bolsonaro houve maior liberdade na compra de armas de fogo e munição pelos chamados CACs – colecionadores, atiradores e caçadores. Diversos calibres, antes restritos, passaram a ser liberados, e o porte de arma tornou-se mais acessível. Com a mudança de governo no início do ano de 2023, novas alterações ocorreram na gestão do presidente Lula, tais como: restrição na aquisição de armas e quantidade de munições.

O Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 6º, proíbe o porte de arma em todo território nacional, exceto para os casos previstos em legislação própria e em seus 11 incisos e 7 parágrafos. Incluindo a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), assim expõe a legislação específica sobre o tema, no que interessa:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – (...)

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

(...)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (BRASIL, 2003)

Dentre as exceções do supracitado artigo, encontramos os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do artigo 144 da Constituição Federal, que versa:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - policiais civis;

V - policiais militares e corpos de bombeiros militares.

VI - (...) (BRASIL, 1988)

Conforme esclarece Souza (2019), não cabe discricionariedade por parte do órgão administrativo que concede o porte (Polícia Federal), pois o legislador foi preciso e claro ao conceder

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PORTE DE ARMA DO POLICIAL MILITAR: DIREITO ABSOLUTO OU RELATIVO? UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO
Henrique de Sá Ribas

automaticamente, a essas atividades e profissionais (no caso o policial militar), o direito de portar arma de fogo.

Podemos considerar que “a regra da nova lei é a proibição do porte de arma de fogo, e somente em casos excepcionalíssimos que se concederá o direito a ele, precipuamente a um rol de servidores públicos que necessitam especificamente da utilização corriqueira de arma de fogo para os afins a que se presta sua atividade laboral.” (CRESCÊNCIO JÚNIOR, 2019, p. 38).

O Estatuto disciplina sobre o porte e a posse de armas de fogo, e neste sentido explicamos:

O porte de arma de fogo dá direito ao cidadão de andar com a arma apta para o pronto uso em sua defesa – ou seja, a arma pode ser conduzida pelo cidadão de forma velada, com ela municiada, diferentemente do registro que apenas dá o direito ao proprietário de mantê-la em sua residência ou trabalho. (SOUZA, 2019, p. 6).

Após a Lei 10.826/2003, e visando sua regulamentação, promulgou-se o Decreto Presidencial nº 5.123/04, que foi revogado pelo Decreto 9.785/19, o qual com curta vigência foi revogado pelo então atual Decreto nº 9.847/19, que versa sobre os mecanismos que devem ser adotados e quais autoridades detêm a competência para regulamentar o porte de armas, inclusive dos Policiais Militares, em todo território nacional.

O Decreto nº 9.847/19, em seu art. 4º, determina que a regulamentação do registro de armas das Polícias Militares e de seus integrantes, será efetivado pelo Sigma, do Exército Brasileiro.

Art. 4º O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º.

§ 1º O Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma.

§ 2º Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo:

I - institucionais, constantes de registros próprios:

a) das Forças Armadas;

b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;

(...)

II - dos integrantes:

a) das Forças Armadas;

b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; (BRASIL, 2019).

Com inteligência, em seu Art. 20, o Decreto é taxativo e proíbe o porte de arma de fogo por civis, em locais com aglomeração de pessoas:

Art. 20. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza. (BRASIL, 2019).

O Decreto 9.847/19 não impede o acesso ou permanência de qualquer servidor que conste na exceção determinada pelo Estatuto quanto ao porte de arma, ele se harmoniza a norma e no tocante ao porte de arma dos policiais militares, defere e deixa explícito que o Comandante-Geral das

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PORTE DE ARMA DO POLICIAL MILITAR: DIREITO ABSOLUTO OU RELATIVO? UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO
Henrique de Sá Ribas

Corporações, disporão sobre o regramento necessário para efetivação do direito. Conforme arts. 24 e 26:

Art. 24. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos corpos de bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

(...)

§ 4º Atos dos comandantes-gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares.

(...)

Art. 26. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei 10.826/03, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

(...)

§ 2º As instituições, os órgãos e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados. (BRASIL, 2019).

Na Polícia Militar do Paraná, a norma atual que trata sobre o tema, Portaria do Comando-Geral nº 100, foi editada em 23 de março de 2020, e regula a aquisição, o cadastro e o porte de arma de fogo no âmbito da Corporação e dá outras providências.

No tocante ao porte da arma de fogo pelos policiais militares, a Portaria estipula que a Autorização de Porte de Arma de Fogo será conferida pelo Comandante-Geral, condicionada aos pressupostos disciplinados pela Instituição quanto à avaliação e manutenção da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma (PMPR, 2020).

A Autorização, válida em todo o território nacional, é expedida com validade indeterminada e determinada, respectivamente, ao militar da ativa e ao militar inativo. Para que seja válida, a Autorização deverá ser apresentada junto com a Carteira de identidade militar, quando o militar estadual estiver em serviço. Já quando está de folga, deve portar a carteira de identidade militar, a cautela do armamento e a autorização para o porte de arma de fogo. Com arma particular, seja em serviço ou de folga, deve estar com a carteira de identidade militar, o Certificado de Registro de Arma de Fogo e a Autorização para o Porte de Arma de Fogo (PMPR, 2020).

A arma de fogo institucional poderá ser cautelada ao militar estadual, na forma da legislação interna:

Art. 65 A cautela pessoal de arma de fogo de porte, acessório ou munição sob administração militar constitui ato discricionário da autoridade competente, observados os critérios de conveniência e de oportunidade, podendo ser revogada a qualquer tempo. (PMPR, 2020, p. 37).

A partir desta cautela, o militar detentor-usuário da arma de fogo, deve zelar pela sua guarda, manutenção, sempre a ter consigo e na impossibilidade, se não quiser ou não puder portá-la, deverá guardá-la em local seguro, ou deixá-la na reserva de armas de uma Organização Policial Militar. De igual forma, estipula situações em que a autorização de porte de arma de fogo será suspensa, dentre



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PORTE DE ARMA DO POLICIAL MILITAR: DIREITO ABSOLUTO OU RELATIVO? UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO
Henrique de Sá Ribas

outras, no caso de disparo de arma de fogo por imprudência ou negligência, ou porte de armamento, em serviço ou de folga, sob o efeito de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (PMPR, 2020).

A Portaria CG nº 100, também nos traz, em seu art. 54, § 5º:

§ 5º Quando de folga e em trajes civis, estiver portando arma de fogo em local onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, deverá o militar estadual, ao lhe ser requerido, identificar-se à autoridade policial ou ao responsável pela segurança do local ou evento, informando estar armado e os dados do armamento. (PMPR, 2020, p. 31).

E finaliza o assunto vedando, taxativamente, ao militar estadual de serviço ou de folga, portar arma de fogo sob o efeito de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, devendo, em tais circunstâncias, ser apreendidos o armamento e a autorização para o porte (PMPR, 2020).

Diante de todo o contexto normativo exposto, vamos ao cerne da questão. O policial militar tem toda responsabilidade sobre seu armamento, seja pessoal ou cautelado da Corporação. Quando estabelecimentos de entretenimento, clubes, casas noturnas ou similares impedem a entrada de policiais militares de folga armados, estão inovando na legislação, já que não existe proibição legal para tal ação.

Importa destacar que o policial militar tem seus momentos de folga e lazer, todavia não se desobriga da sua função premente de defensor da sociedade, presenciando o cometimento de um crime tem o dever legal de agir, conforme posto no Código de Processo Penal, art. 301: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Sobre o tema, Miranda cita Gomes e Oliveira (2002):

Trata-se (no caso de policiais) daquilo que a doutrina denominou “flagrante compulsório”. O dever de realizar a detenção, segundo o entendimento majoritário, é permanente, esteja ou não o policial no exercício de suas funções, e por tal enfoque o agente público, mesmo fora do horário de trabalho e do local onde habitualmente exerce seu ofício, deve intervir para evitar o delito ou para deter o seu autor. Nessa linha de raciocínio, a condição de agente do poder de polícia não se aparta da pessoa ao final da jornada. Os deveres permanecem, e com eles todas as prerrogativas atinentes, entre elas o porte de arma. (GOMES e OLIVIERA, 2002, p. 172 apud MIRANDA, 2011, p. 18).

A arma de fogo é o instrumento hábil posto pelo Estado a disposição do policial militar para fazer valer o interesse público, o interesse coletivo, antes do interesse particular, combatendo ações criminosas a qualquer tempo e local. Portar sua arma de fogo, dentro dos limites legais, é o que possibilita ao policial militar efetivar a ação firme do Estado frente a criminosos e arruaceiros. Neste sentido relata Miranda (2011), ao falar sobre o policial federal, todavia, seu pensamento se aplica a todos os policiais:

Evidentemente que o policial federal também é ser humano e, da mesma forma que qualquer outro, necessita usufruir descanso, lazer e família. Mas o fato de não estar em serviço ou trabalhando não afasta sua responsabilidade de perene vigilância e atuação na manutenção da segurança pública. Não se confunde a noção de serviço/trabalho com o dever permanente de protetor da sociedade. Por isso é que



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PORTE DE ARMA DO POLICIAL MILITAR: DIREITO ABSOLUTO OU RELATIVO? UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO
Henrique de Sá Ribas

os policiais federais têm o direito de portar arma de fogo ainda quando não estão em serviço. Estão sujeitos a um regime especial de trabalho, de dedicação integral. (MIRANDA, 2011, p. 12)

Em que pese a verbalização ser a primeira ação policial para coibir e cessar o comportamento reprovável do infrator, inviável seria contar somente com a boa vontade do criminoso, imaginando que ele irá acatar as ordens verbais da autoridade e prontamente entregar-se, parando imediatamente com sua ação irregular. Portar arma de fogo proporciona segurança não só ao policial militar, mas também as pessoas do entorno onde ele estiver, assim como ao estabelecimento em que ele se encontra. Novamente, o pensamento de Miranda (2011), ao se referir ao policial federal, adequa-se perfeitamente a realidade de todo policial militar:

Quando a lei confere ao policial federal o direito de portar permanentemente arma de fogo, é porque se busca proteger a figura do policial, agente de segurança pública, assegurando-lhe um instrumento de defesa para si e para a sociedade. De fato, um policial que passa tantos anos participando de investigações, prisões e operações coleciona muitos inimigos, combate vários interesses econômicos, de modo que portar arma de fogo torna-se imprescindível à sua segurança pessoal. Da mesma forma, se desarmado, seria inviável ao policial executar seu dever duradouro de combate ao crime. (MIRANDA, 2011, p. 43).

O arcabouço legislativo que versa sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares não traz ou estabelece qualquer restrição quanto ao porte do armamento em qualquer situação. Crescêncio Júnior (2018), relembra que o tronco normativo que permite o porte de arma de fogo aos Militares Estaduais - Lei (que inova juridicamente, cria, altera, restringe ou concede direitos), Decreto e Portaria (que regulamentam e interpretam as normas, criando os mecanismos necessários para a operacionalização do disposto em Lei), foram idealizados especificamente para regulamentar esta matéria.

3. JURISPRUDÊNCIA

Encontra-se nos tribunais país afora, posicionamento não pacificado frente aos casos que se apresentam, restando decisões em ambos os sentidos, seja na viabilidade do porte de arma pelos policiais em casas noturnas, estabelecimentos comerciais, clubes e similares, com aglomeração de pessoas, e outras repudiando o acesso de policiais armados ao local do evento. A primeira corrente, permeia-se na letra da lei e neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se posicionou:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POLICIAL MILITAR. PORTE DE ARMA FORA DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. LEGALIDADE. PORTARIA 731/2007 DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. LIMITAÇÃO AO INGRESSO QUE NÃO ENSEJA A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES MÚTUAS QUE ELIDEM A VERIFICAÇÃO DOS MESMOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: Inicialmente, cumpre observar que é possível ao policial militar o porte de arma mesmo quando o mesmo não está em serviço, como se pode observar do art. 6º, inciso I e §1º, da Lei 10.826/03; Ao mesmo tempo, o art. 33, §1º, do Decreto Federal 5.123/2004 estabelece que o porte de arma deve ser regulamentado, nos casos dos Policiais Militares pelo respectivo comandante; No caso do Estado do Paraná, deve



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PORTE DE ARMA DO POLICIAL MILITAR: DIREITO ABSOLUTO OU RELATIVO? UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO
Henrique de Sá Ribas

ser observada a Portaria do Comando Geral 731, de 13 de Agosto de 2007, sendo certo que existe naquela regulamentação tanto a autorização para que os policiais militares portem armas quando fora de serviço e, ainda, vedar o porte de arma por policial militar sob a influência de álcool (art. 16. §§8º e 9º, da referida portaria). Deste modo, os Policiais Militares podem ingressar em estabelecimentos comerciais armados, mas não podem consumir bebida alcoólica, sendo que verificada situação como esta, pode ser vedado o seu ingresso no estabelecimento comercial, porque contrária à situação que autoriza o porte de armas. Por certo que os Policiais Militares em vista do regimento legal possuem o direito de ingressar no estabelecimento armados, contudo, diante da indicação de que os mesmos teriam consumido algo no interior do bar e estavam à paisana, tem-se que a intervenção dos seguranças do Bar ao impedir o reingresso dos policiais não pode ser considerado abusivo a ponto de justificar a indenização por danos morais. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA - Rel. Desig. p/ o Acórdão: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 03.12.2012)

Nesta mesma linha, Miranda (2011), cita o ocorrido em uma boate no Rio de Janeiro, quando um Delegado de Polícia exercia funções de segurança numa casa de eventos e impediu dois policiais federais de entrarem armados no estabelecimento. O fato gerou a Ação Penal nº 2008.51.01.815339-0, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária, onde trecho da denúncia formulada pelo Ministério Público aduz:

Assim agindo, o acusado sobrepôs o interesse particular dos donos da boate – que ali representava, apesar da absoluta incompatibilidade com a qualidade de autoridade policial por ele a todo tempo invocada –, ao direito legalmente garantido aos policiais federais de portar arma em qualquer lugar público, ainda que fora da função (ver art. 34 da Lei nº 10.826/03; art. 33 e seguintes do Decreto nº 5.123/04, que a regulamentou; e art. 27 da Instrução Normativa nº 23/05 do Departamento de Polícia Federal; nos quais não se vislumbra qualquer restrição ao porte de arma por policiais federais em casas noturnas). (MIRANDA, 2011, p. 23)

Doutro lado, Foureaux (2022), reflete que o argumento para a restrição a entrada do policial armado em estabelecimentos com aglomeração de pessoas, é “dar segurança ao local”, e neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - POLICIAL MILITAR - ALEGADO CONSTRANGIMENTO NO INTERIOR DA CASA NOTURNA EM DECORRÊNCIA DE PORTE REGULAR DE ARMA DE FOGO - DETERMINAÇÃO PARA ARMAZENAMENTO DO ARTEFATO BÉLICO COMO FORMA DE PERMANECER NO LOCAL - NÃO ACATAMENTO POR PARTE DO RECORRENTE - AUTOR, ENTÃO, QUE FOI CONVIDADO A RETIRAR-SE DO ESPAÇO PRIVADO - FATOS QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZAM O ABALO MORAL VENTILADO - MERO DISSABOR DO COTIDIANO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RECORRIDA - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995 E ART. 63, § 2º, DO REG. INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS CATARINENSES). "(...) POLICIAL MILITAR A QUEM NÃO SE PERMITE ENTRADA EM CASA DE ESPETÁCULOS POR ESTAR ARMADO. PORTE DE ARMA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO QUE NÃO EXCLUI O DIREITO DO RESPONSÁVEL PELO EVENTO, CONSIDERANDO A SEGURANÇA DE TODOS E O RESPEITO À INICIATIVA PRIVADA, VEDAR A ENTRADA DE CONSUMIDORES ARMADOS. Em se tratando



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PORTE DE ARMA DO POLICIAL MILITAR: DIREITO ABSOLUTO OU RELATIVO? UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO
Henrique de Sá Ribas

do desempenho de atividade meramente privada, no desenrolar da prestação de serviço de entretenimento, não se mostra desarrazoada a proibição de acesso de pessoas armadas, dentre elas policiais militares que não estejam em serviço, por óbvias razões voltadas à segurança de todos os consumidores presentes ao evento. (TJSC, Recurso Inominado n. 0300448-64.2016.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Edir Josias Silveira Beck, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, j. 20-03-2018). (TJSC, Recurso Inominado n. 0003817-92.2015.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Clarice Ana Lanzarini, Sétima Turma de Recursos - Itajaí, j. 25-06-2018).

Mesmo a norma sendo clara, Foureaux (2022), nos traz julgados que desconsideram a autorização dos Comandantes das Corporações Militares dos Estados:

A edição de portaria pelo Comandante-Geral da Polícia Militar autorizando policiais militares a portarem arma de fogo, fora do horário de serviço, é irrelevante e não gera a obrigação de aceitação pelo particular. Aliás, a proibição do ingresso de pessoas armadas em casa noturna constitui zelo e cautela adotada pelo proprietário do estabelecimento para resguardar a integridade física dos frequentadores. (TJ-SP – APL: 00011636120138260001 SP 0001163-61.2013.8.26.0001, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 24/02/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2016)

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerou não haver dano moral no fato de policial militar ser impedido de entrar armado em casa noturna:

Autor que é policial militar e foi impedido de entrar em casa noturna armado, fora do horário de serviço. Prerrogativa de portar arma de fogo fora do serviço que é conferida aos policiais militares pelo estatuto do desarmamento. Ré que, apesar de ser local aberto ao público, pode instituir suas regras próprias de segurança. Ausência de tumulto ou atitude dos funcionários da requerida que colocasse o autor em situação vexatória. Autor que apenas foi orientado a deixar a arma para que pudesse adentrar o local. Falta de comprovação de conduta ilícita. Ausência de dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP– APL: 00044312320098260597 SP 0004431-23.2009.8.26.0597, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 29/06/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data Publicação: 29/06/2016). (FOUREAUX, 2022, p. 3).

Outra decisão, agora no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, expõe os fundamentos da restrição de acesso de policiais militares armados em casa noturna:

Relativamente ao fato de o reclamante desempenhar a função de policial militar e possuir porte especial de armas, entendo que tal fato não constitui óbice à iniciativa da parte requerida em impedir a entrada de pessoas armadas em suas instalações. A conduta de segurança da casa noturna, ainda que não respaldada em lei, é plenamente justificável, tendo em vista o potencial risco causado pela entrada de cidadão armado em suas instalações, invariavelmente repletas de pessoas, de madrugada, onde é normal o consumo de bebidas alcoólicas e confusões entre os frequentadores. No mais, insta salientar que o fato de a demandada ter oferecido o cofre, ou não, a promovente, para depósito da arma, não tem o condão de alterar a realidade dos fatos. (PROCESSO: 9042868.66.2016.813.0024 – Procedimento do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte/MG, sentença de 18 de outubro de 2017). (FOUREAUX, 2022, p. 3).

Foureaux (2022), pontua que apesar de não pacificados, percebe-se julgados que levam em consideração o disposto no Código de Defesa do Consumidor e facultam aos proprietários de casas noturnas proibir o acesso de pessoas armadas, em razão do dever de segurança que o estabelecimento possui com os frequentadores que estiverem na casa noturna (art. 6º, I, do CDC).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PORTE DE ARMA DO POLICIAL MILITAR: DIREITO ABSOLUTO OU RELATIVO? UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO
Henrique de Sá Ribas

Todavia, esquece-se que os policiais militares, mais que os seguranças particulares e vigilantes, são autoridades constituídas e treinadas pelo Estado para proporcionar a segurança de todos os cidadãos, beirando o absurdo, acreditar que ter um policial militar armado em um estabelecimento comercial traz insegurança a quem lá estiver.

4. CONSIDERAÇÕES

O objetivo do presente estudo foi analisar na legislação, doutrina, jurisprudência e normas referentes ao porte da arma de fogo, para verificar se o direito dos policiais militares de portar arma de fogo poderia ser relativizado, em especial quando de folga e em locais com grande aglomeração de pessoas. Neste pormenor, restringimos a análise da Lei 10.826/03 que normatizou o direito do porte de arma de fogo, o Decreto-Lei 9.847/19 que regulamentou a norma legal, e a Portaria nº 100/20 do Comando Geral que pontuou as regras a serem seguidas na PMPR, antes de proceder buscas jurisprudenciais.

Cabe ressaltar que não foi encontrada nenhuma previsão legal hábil a condicionar o livre porte de arma do policial, mesmo estando de folga. Como é sabido, somente uma lei tem o poder de restringir qualquer direito, conforme o princípio da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II da nossa Magna Carta, que aduz: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Corroborando neste sentido, o fato de que mesmo de folga, o policial tem o dever legal de ação, frente a qualquer ato criminoso que presenciado, devendo prontamente agir para o socorro da vítima, prisão do autor de crime e restabelecimento da ordem, como bem-dito no já citado Art. 301 do CPC. “Não faria sentido permitir que o policial apenas portasse sua arma de fogo quando escalado de serviço, pois que seu encargo com a ordem pública é perene, a obrigação de agir frente a um flagrante delito, justifica seu porte de arma de fogo permanente.” (MIRANDA, 2011, p. 46).

Além do que, quando a legislação confere ao policial militar o direito de permanentemente portar arma de fogo se busca proteger não só o policial militar, que rotineiramente está realizando prisões dos mais variados tipos de criminosos, mas também busca proteger a sociedade de modo geral, lhe fornecendo meios adequados para servir de instrumento para defesa própria ou alheia, uma vez retirado a arma de fogo deste agente de segurança, inviabilizamos sua missão constitucional e a execução do seu duradouro dever de combater o crime.

Ao conceder o direito de portar arma de fogo a poucas categorias funcionais, o legislador, imbuído da necessidade de diminuir e controlar a violência que se alastrava pelo país, vislumbrou que os policiais militares eram elementos importantes neste processo, e possibilitou que a classe tivesse o porte de arma permanente, frente a árdua missão de segurança pública desempenhada. Não compete, portanto, a proprietários de estabelecimentos particulares, clubes, casas noturnas, promotores de eventos culturais ou desportivos, desarmar o policial militar como condicionante para acesso ao evento. Agindo desta forma, contrariam o ordenamento jurídico vigente, desconsiderando o imposto por lei no estado democrático de direito e cerceando um direito instituído legalmente, além



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PORTE DE ARMA DO POLICIAL MILITAR: DIREITO ABSOLUTO OU RELATIVO? UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO
Henrique de Sá Ribas

de impossibilitar a atuação com segurança do profissional, sem sua arma de fogo, frente as situações de flagrante delito.

Ao contrário do que se vê, os empresários deveriam entender o policial militar como mais um agente de segurança no seu estabelecimento, pois são devidamente treinados e habilitados para usar e agir com sua arma de fogo em momentos que se fizerem necessários. Como exemplo, podemos citar o aumento, a nível mundial e também nacional, dos casos de ataques de atiradores ativos, que munidos de alguma arma (própria ou imprópria), efetivam lesões e mortes em locais com grande aglomeração de pessoas, escolas, creches, boates, eventos comemorativos, lúdicos etc., criminosos que poderiam ser prontamente combatidos por profissionais da segurança que porventura estivessem armados no local, evitando grande número de mortos e feridos inocentes.

É plenamente plausível o entendimento que se faz necessário a restrição de pessoas armadas em locais de evento com grande aglomeração de pessoas, porém, não com relação a policiais que detém o dever e responsabilidade pela segurança pública do país. Tais restrições devem ser feitas dentro da legalidade, profissionais que se adequaram ao regramento imposto pela lei, e estão sujeitos a maior controle e fiscalização pela norma, não podem ser impedidos de exercer seu direito ao bel prazer dos empresários, que ao criar restrições do ingresso do policial armado em seu estabelecimento, cometem ilegalidade, efetivando uma condição particular diametralmente oposta a lei.

O direito de portar arma de fogo não pode ser atrelado ao comportamento do indivíduo no estabelecimento comercial, sob pena de punir profissionais que mantém sua compostura, em detrimento de poucos que apresentam conduta indevida. Atitudes impensadas e inconsequentes de alguns policiais não devem repercutir e limitar o direito legal dos que respeitam as ordens e regulamentos impostos, situações pontuais ocorridas em âmbito nacional, com servidores específicos (civis ou militares), devem ser acompanhados da pronta intervenção, pois que “todo desvio de comportamento tem de ser apurado nas esferas administrativa, cível e criminal.” (MIRANDA, 2011, p. 22).

Cabe ressaltar que a ingestão de bebida alcoólica ou substância entorpecente que determine dependência física ou psíquica, a ostensividade da arma de fogo ou comportamentos impróprios, devem ser prontamente comunicados ao policiamento de área para que sejam adotadas as providências e encaminhamentos legais necessários.

O policial não deve ser obrigado a deixar arma de fogo sob a guarda de outras pessoas (empresários, seguranças particulares ou vigilantes), em casa de shows ou eventos, pois a legislação lhe confere o porte ininterrupto e prevê sanções tanto ao militar quanto ao terceiro que detém em depósito a arma de fogo.

Por fim, podemos concluir que os Policiais Militares do Estado do Paraná não podem ver seu direito de portar arma de fogo, em eventos com grande aglomeração de pessoas, cerceado, pois que a instituição Polícia Militar se adequou a Lei e regulamentos atinentes ao porte, posse e aquisição de arma de fogo, bem como, todos seus integrantes, e salvo disposição expressa de outra lei, ou novo decreto substitutivo do 9.847/19, que vise regulamentar e interpretar a lei, não há que se falar em

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PORTE DE ARMA DO POLICIAL MILITAR: DIREITO ABSOLUTO OU RELATIVO? UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO
Henrique de Sá Ribas

proibição e restrição de acesso armado em casas noturnas, sob pena de vermos um dos direitos fundamentais, art. 5º, II da CRFB/88, vilipendiados.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03. **Revista Brasileira de Criminalística**, 2015. Disponível em: <http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78>. Acesso em: 22 maio 23.

BICHARA, Anderson de Andrade. Histórico e legislação aplicável às armas de fogo. **JUS BRASIL**, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22801/historico-e-legislacao-aplicavel-as-armas-defogo>. Acesso em: 19 maio 23.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 23.

BRASIL. **Decreto nº 9.847, de 25 de juho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm. Acesso em: 10 maio 23.

BRASIL. **Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Estatuto do Desarmamento. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas-Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 10 maio 23.

BRASIL. **Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 20 maio. 23.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 maio 23.

BRITO, Alex Augusto Couto de. **Estatuto do desarmamento**: Lei nº 10.826/2003. São Paulo. RCS, 2005.

CRESCÊNCIO JÚNIOR. L. C. **Da (In) Competência da Agência Nacional De Aviação Civil - Anac em restringir o Porte de Arma de Policiais Militares em voo nacional**. 2019. Monografia (Curso de Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5814>. Acesso em 13 maio 23.

CRUZ, R. P. **Policiamento de proximidade**: nova perspectiva para a formação policial militar a partir da política de educação em segurança pública / Proximity policing: a new perspective for military police training based on public security education policy. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 4, p. 27296–27314, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv8n4-301>. Acesso em: 15 maio 23.

FOUREAUX, R. Casas noturnas e de shows podem impedir que policiais entrem armados? **Atividade Policial**, 7 set. 22. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2022/09/07/casas-noturnas-e-de-shows-podem-impedir-que-policias-entrem-armados/>. Acesso em: 15 maio 23.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PORTE DE ARMA DO POLICIAL MILITAR: DIREITO ABSOLUTO OU RELATIVO? UM ESTUDO DA LEGISLAÇÃO
Henrique de Sá Ribas

GANDRA, Thiago. **Coleção leis especiais para concursos:** Dicas para realização de provas com questões de concursos e jurisprudência do STF e STJ inseridas artigo por artigo. São Paulo: Juspodem, 2018.

MIRANDA, I. A. R. **O Alcance Do Direito Ao Porte De Arma Atribuído Ao Policial Federal.** 2011. Monografia (Curso de Direito) - Faculdades Pitágoras de Belo Horizonte, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: www.chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.conteudojuridico.com.br/openpdf/cj045017.pdf/consult/cj045017.pdf. Acesso em: 09 maio 23.

PMPR. **Portaria nº 100, de 23 de março de 2020.** Regula a aquisição, o cadastro e o porte de arma de fogo no âmbito da Corporação e dá outras providências. Curitiba: PMPR, 2020. Disponível em: [www.chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.avmpmpr.com.br/site/wpcontent/uploads/2020/03/Portaria-CG-N%C2%BA-100-2020-Com-anexos-1.pdf](http://www.avmpmpr.com.br/site/wpcontent/uploads/2020/03/Portaria-CG-N%C2%BA-100-2020-Com-anexos-1.pdf). Acesso em: 12 maio 23.

SILVA NETO, A. P. da; TELLES, M. M. A profissionalização militar e a relação com o modelo de recrutamento na Força Aérea Brasileira / Military professionalization and the relationship with the recruitment model in the Brazilian Air Force. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 12, p. 110417–110431, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n12-024>. Acesso em: 10 maio 23

SOUZA, J. G. de. Porte de Arma de Fogo no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 10, n. 02, p. 91-109, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/7605>. Acesso em: 10 maio 23.